


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000386-43.2022.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Ferramentaria Gaspec Ltda.**  
 Requerido: **O Juízo**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente de urgência requerido por **FERRAMENTARIA GASPEC LTDA**, pleiteando a imediata concessão da suspensão de todas as ações e execuções contra ela ajuizadas, a fim de que se preserve a atividade empresarial da Companhia e reste assegurado o resultado útil do procedimento de mediação antecedente à recuperação judicial, a fim de possibilitar a eventual recuperação judicial a ser ajuizada, invocando a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

De início, assevero que dentre as inovações implementadas pela Lei nº 14.112/2020 uma das mais pertinentes trazidas se encontra prevista nos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, criando verdadeiro regime preliminar de tentativa de reestruturação da empresa, permitindo o enfrentamento das dificuldades financeiras em uma fase precoce, garantindo um ambiente de negociação com os credores antes de eventual ajuizamento de recuperação judicial, evidenciando a importância dos instrumentos alternativos de composição dos litígios tal como já disposto na Recomendação 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

***“Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação”.***

Pois bem.

Tendo em vista a delicada situação financeira narrada pela autora em sua exordial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessária se faz a concessão da tutela de urgência cautelar prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº11.101/05, determinando-se a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas as ações, execuções e atos de constricção contra a companhia requerente que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial, eis que eventual morosidade na reunião dos documentos indicados nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal não devem constituir óbice ao empresário em crise que se encontre em negociação com seus credores, porquanto se trata de instrumento crucial para o êxito das mediações e conciliações que antecederão o processo de recuperação judicial.

**Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhada pelo D. Patrono da empresa autora, comprovando documentalmente nos autos no prazo de dez dias.**

Para que se possibilite a realização das sessões de mediação, **NOMEIO** a mediação administrada pela **MedArbRB**, com razão social **CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ 44.089.905/0001-55, situada Avenida Angelica, número 1761, Cj. 113, 11º. Andar, São Paulo (SP), website [www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com), tel. (011) 97461-0905, na forma on-line, de acordo com o seu Regulamento, para enfrentar a questão, devendo o procedimento ser encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão.

Providencie-se a intimação do mediador para iniciar os trabalhos, e manifestar seu aceite no prazo de 48 horas. Aceitando o encargo, deverá apresentar em 48 horas o termo de compromisso nos autos e também termo de Independência e Imparcialidade, assim como currículo, além dos dados de sua equipe de trabalho. O MEDIADOR, deverá ainda, iniciar o contato com os envolvidos para designação de sessão de prémediação, na qual deverá apresentar sua proposta de honorários, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da proposta, intime-se a requerente para manifestação em 05 (cinco) dias corridos, expressar sua concordância.

Outrossim, de modo a conferir transparência do presente feito junto aos credores determino à requerente que, no prazo de quinze dias, disponibilize em sua unidade localizada na cidade de Santo André/SP, todos os documentos elencados nos artigos 48 da Lei nº11.101/05, e também daqueles indicados no artigo 51 do mesmo diploma legal, essenciais à demonstração de sua viabilidade econômica, pressuposto lógico de eventual processo de recuperação judicial.

Noticiado nos autos a disponibilização da documentação supra, determino a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realização de trabalhos técnicos preliminares destinados à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a visita *in loco* à sede e eventuais filiais da empresa, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial e daquela fornecida pela empresa requerente, inclusive *viabilizando o recebimento e processamento de eventual pedido de recuperação judicial que venha a ser apresentado, observados os ditames legais.*

Para o encargo nomeio a empresa **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ 349439830-00111 com endereço eletrônico LIVIA@ATIVOSAJCE.COM.BR, devendo a Sra. Perita Judicial ser intimada para dar início aos trabalhos no prazo de cinco dias após a comunicação pela requerente da apresentação da documentação, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de quinze dias.

A remuneração da *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido.

Caso reste infrutífera a mediação, tornem conclusos os autos, com presteza; devendo a requerente observar o prazo processual para a apresentação do pedido principal.

**Intime-se.**

São Paulo, 18 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**